

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 15/91**

de 8 de Junho

Alteração do nome do concelho da Feira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O concelho da Feira passa a designar-se concelho de Santa Maria da Feira.

Aprovada em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 16/91

de 8 de Junho

Alteração do nome da freguesia de Bostelo

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Bostelo, no concelho de Amarante, passa a designar-se freguesia de Bustelo.

Aprovada em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 17/91

de 8 de Junho

Alteração do nome da sede do concelho de Ourém e definição do seu aglomerado urbano

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A sede do concelho de Ourém é constituída pelas freguesias de Nossa Senhora da Piedade

e de Nossa Senhora das Misericórdias e passa a denominar-se Ourém.

Aprovada em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 10 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 17 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 209/91**

de 8 de Junho

A acentuação do esforço do Estado e da Comunidade contra o problema da toxicod dependência levou o Ministério da Saúde a intensificar respostas nesta área.

Tornou-se, assim, necessária a criação de um organismo autónomo, sob a tutela deste Ministério, dotado de flexibilidade suficientemente grande para poder responder, no momento próprio, às necessidades e que articule os diferentes centros e serviços de apoio e tratamento dos toxicod dependentes, quer a nível nacional, quer a nível internacional — o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicod dependência.

O bom funcionamento deste Serviço exige a canalização de todos os meios disponíveis, pretendendo-se aumentar as suas receitas próprias, de modo a alicerçar as bases que constituirão uma futura autonomia financeira, introduzindo métodos de gestão empresarial à semelhança do que tem vindo a suceder nos hospitais integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Crê-se como adequada à prossecução desse objectivo a afectação do produto da venda dos objectos perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Código Penal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º

I...I

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 49.º, os bens e objectos perdidos a favor do Estado serão alienados em hasta pública, revertendo o respectivo produto para as seguintes finalidades:

- a) 30% para prevenção primária da toxicod dependência, através da Presidência do Conselho de Ministros, Gabinete do Coordenador Nacional para o Combate à Droga;

- b) 70% para tratamento e reinserção de toxicodependentes, através do Ministério da Saúde.

4 — A alienação de veículos automóveis fica sujeita a anuência prévia da Direcção-Geral do Património do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 27 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/91

Cria o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional (FIFPROF)

Considerando a alta função social que exercem os clubes desportivos da Região que disputam os Campeonatos Nacionais de Futebol da I Divisão ou da II Divisão de Honra, bem como o interesse posto na área do futebol profissional como catalisador da prática desportiva generalizada;

Atendendo à importante e indiscutível acção promotora da Região que resulta da participação das equipas madeirenses nos Campeonatos Nacionais de Futebol ao mais alto nível;

Importa possibilitar adequados meios de financiamento para o futebol profissional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e tutela

1 — É criado o Fundo de Investimento para o Futebol Profissional, abreviadamente designado por FIFPROF.

2 — O FIFPROF constitui um serviço público dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, que funcionará sob a tutela do Governo Regional através do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Artigo 2.º

Sede

O FIFPROF tem a sua sede na cidade do Funchal.

Artigo 3.º

Atribuições

Ao FIFPROF são atribuídas funções globais inerentes à coordenação entre todos os sectores que intervêm directa ou indirectamente no processo do futebol profissional, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- Propor e colaborar nos estudos relativos à situação do futebol profissional;
- Propor ao Governo Regional os instrumentos legais necessários para a criação de outros meios de financiamento, oficiais ou particulares;
- Definir os critérios de aplicação dos fundos do FIFPROF;
- Dar parecer em todos os assuntos que o Governo Regional entenda conveniente.

Artigo 4.º

Direcção

1 — A direcção do FIFPROF é composta por um presidente e três vogais.

2 — O presidente é o representante do Governo Regional e é nomeado por despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

3 — Os vogais da direcção são representantes dos Clubes da I Divisão e II Divisão de Honra e dos Campeonatos Nacionais de Futebol, indicados pelas respectivas direcções.

4 — A direcção do FIFPROF poderá ser assessorada por um técnico da Direcção Regional dos Desportos.

5 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo vogal da direcção que para o efeito for designado.

Artigo 5.º

Competências da direcção

Compete à direcção:

- Submeter à aprovação da tutela o plano anual de actividades, o orçamento e a conta de gestão do FIFPROF;
- Dirigir a actividade do FIFPROF interna e externamente com vista à realização das suas atribuições;
- Promover a arrecadação das receitas e autorizar a realização das despesas;
- Gerir os meios humanos e materiais afectos ao FIFPROF, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Artigo 6.º

Competências do presidente

Compete, especialmente, ao presidente do FIFPROF:

- Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- Representar o FIFPROF, salvo quando for necessária outra forma de representação;
- Assegurar as relações do FIFPROF com o Governo Regional.

Artigo 7.º

Reuniões

1 — As deliberações da direcção serão tomadas com a presença de todos os seus membros, por maioria de